



Parecer Jurídico nº 10/2018

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Aquisição de Certificados Digitais

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo nº 666543/2018 – Dispensa de Licitação – Aquisição de Certificados Digitais

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 666543/2018 para aquisição estimativa de 8 (oito) certificados digitais, sendo 1 (um) E-CNPJ A3, e 7 (sete) E-CPF A3, com validade de 3 (três) anos, para realização de operações eletrônicas do CAU/DF, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso XVI do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Autuação apresentada pelo setor administrativo é a seguinte:

“Considerando a necessidade de atualização do responsável legal do CAU/DF junto à Secretaria da Receita Federal;

Considerando que é obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para apresentação de declarações e demonstrativos à RFB, constantes nas instruções normativas IN RFB nº1.036/2010, que alterou as instruções normativas IN RFB nº969/2009, 974/2009;

Considerando que o envio das informações para o Conectividade Social ICP, Receita.net, retificação de dados na Receita, acesso ao E-CAC, envio de declarações e futuramente o E-Social, só é possível através de certificado digital ou procuração eletrônica feita através de certificado, conforme Circular CAIXA nº760/2017; e

Considerando que o CAU/DF têm implementado sistema de autuar e tramitar processos de forma digital. Para tal sendo necessário garantir a autenticidade das assinaturas e segurança do processo através da certificação digital, sendo assim necessária a aquisição e-CPFs para os colaboradores que ainda não os possuem.



Faz-se necessário a aquisição de e-CNPJ e e-CPFs para efetividade das ações precípuas deste Conselho.

**3.** O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

**4.** O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Abertura de processo - Processo Administrativo nº 666543/2018, (fl.01);
- Cópia de print de Empresas certificadoras digitais, com preços praticados por elas (fls.02-09);
- Despacho nº 198/2018, com solicitação de dotação orçamentária, datado de 20/04/2018 (fl. 10);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do Serviço Federal de Processamento de Dados, válida até 25/09/2018, (fl. 11);
- Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa da Secretaria do Estado da Fazenda do Distrito Federal, válida até 24/07/2018, (fl. 12);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, do Serviço Federal de Processamento de Dados , válida até 21/10/2018, (fls.13-15);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Sul América, válida de 22/04/18 a 21/05/2018, (fl.16);
- Projeto Básico, datado de 07/05/2018 e aprovado pela autoridade responsável em 07/05/2018, (fl. 17-18);
- Minuta de Termo de Ratificação de Dispensa de Licoitação, (fl.19)
- Despacho nº 232/2018, de 07/05/2018, do Gerente Administrativo, com cópia da página 3 da Súmula da 5ª Reunião Ordinária da CFG-CAU/DF, (fl. 20-21); e
- Despacho nº 257/2018, de 14/05/2018, que aprova a proposição e encaminha o processo para manifestação jurídica.

**5.** Do Despacho nº 232/2018, apresentada pela Gerência Administrativa (fl. 20) destacam-se as informações sobre a realização da pesquisa de mercado com apresentação de um quadro resumo com a seguinte constatação: *“Logo, confirmou-se que o preço praticado pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROSESSAMNETO DE DADOS – SERPRO, para aquisição do e-CNPJ e do e-CPF, com o constituem os valores mais vantajosos para o Conselho.”* Bem como a



informação sobre o envio do processo à CFG do CAU/DF para indicação da conta orçamentária a ser utilizada.

6. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (regularidade no SICAF), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”

7. Importa anotar que a Certidão de Regularidade do FGTS constante do processo encontra-se com validade expirada e que a indicação de qual dotação orçamentária poderia ser utilizada (constante da Súmula da 5ª Reunião Ordinária - CFG-CAU/DF) não foi confirmada pelo setor responsável.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

8. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

9. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso XVI, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

**XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

10. O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO é Empresa Pública criada pela Lei nº 4.516/64, e segundo o art. 1º da Lei 5.615, de 13/10/1970, tem por



objeto:

Art 1º O serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, **tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade. (grifamos)**

**11.** Desta forma, pode-se concluir que o SERPRO, na qualidade de entidade integrante da Administração Pública prestadora de serviço de informática, criada especificamente para esse fim, pode ser contratada diretamente, por meio de processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XVI da Lei nº 8.666/93, e do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

**12.** A hipótese de dispensabilidade, invocada pela Gerência Administrativa, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

**13.** Não há nos autos informação sobre a existência ou não de natureza continuada nos serviços que serão contratados, convém acrescentar tal informação, bem como adequar o Projeto Básico à Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, no que couber, fazendo constar itens que disponham sobre a entrega e o recebimento do serviço, sanções aplicáveis. Convém, ainda, alterar o objeto para “...Contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de certificação digital...”

**14.** O item 6 do Projeto Básico traz a previsão de que a pretendida aquisição será formalizada por meio de nota de empenho, porém a regra é o uso do contrato, e por tratar-se de exceção, convém que a Administração avalie e justifique a conveniência de sua substituição por outro instrumento. Sobre esse assunto transcreve-se a seguir matéria divulgada no Blog da



Zênite

(<https://www.zenite.blog.br/substituicao-de-termo-de-contrato-por-instrumento-equivalente/>), senão vejamos:

### **Substituição de termo de contrato por instrumento equivalente**

Contratos Administrativos 31/05/2012 Por Pedro Henrique Braz De Vita 33

(...)

“De acordo com o *caput* do art. 62 da Lei nº 8.666/93, ‘o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço’.

Ou seja, se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, ultrapassar os limites preconizados na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, **então ele obrigatoriamente, em regra, deve ser formalizada por meio de instrumento de contrato**. Se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o *instrumento de contrato* pode ser substituído por outro instrumento que, de acordo com o dispositivo legal em comento, podem ser carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

Agregue-se que o § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 também dispensa o *instrumento de contrato*, denominado por ele de *termo de contrato* – que é a mesmíssima coisa –, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de ‘compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica’.

Veja-se que, nesse caso, do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como *compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*”. (Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

Contudo, é preciso pontuar que o **Tribunal de Contas da União** aparentemente possui posicionamento diverso acerca do assunto. **De acordo com aquela corte de Contas, o § 4º, do art. 62, da Lei de Licitações** não consiste em exceção à regra do *caput*. Ao contrário, ele **impõe um requisito que deve ser somado àqueles previstos no *caput* para a substituição do termo de contrato**.

Assim, existiria apenas uma hipótese de substituição do termo de contrato por outro instrumento, qual seja, aquela nas quais o valor do objeto da contratação não ultrapassasse aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda cuja entrega fosse imediata, não envolvendo obrigações futuras.

**Esse entendimento foi inclusive alvo de resenha elaborada pelo TCU:**

“A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.”



15. Importa anotar, que salvo melhor juízo, os valores de referência constantes dos autos foram retirados somente de sítios da internet, por essa razão recomenda-se uma nova pesquisa de mercado com propostas de preços que importem em compromisso para a empresa proponente, requisito necessário para validar a contratação nos moldes aqui apresentados (por meio de nota de empenho).

16. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

17. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

18. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, **desde que sejam observadas as recomendações exaradas neste parecer**, para então ser submetido à ratificação do Presidente.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 29 de maio de 2018.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970